

# DESAFIOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS EM UM MUNDO IMPULSIONADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Marcello Rodrigues Freitas

Graduado pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC - Centro).

**Resumo** – no Brasil, o direito autoral é regido pela Lei nº 9.610/98, que estabelece os princípios e normas para salvaguardar obras intelectuais e concede direitos exclusivos aos autores sobre suas criações. Contudo, com a evolução tecnológica e a disseminação de conteúdo na internet, surgem complexas questões sobre como adaptar a legislação de direitos autorais para a era digital. O estudo tem como objetivo compreender esses desafios, revisar a legislação brasileira, analisar abordagens internacionais e oferecer insights úteis para profissionais e legisladores lidarem com essa interseção complexa entre direitos autorais e IA.

**Palavras-chave** – Direito Autoral. Inteligência Artificial. Lei nº 9.610/98. Autoria. Era digital. Transformações legais.

**Sumário** – Introdução. 1. Autoria em Obras Geradas por Inteligência Artificial. 2. Proteção dos Direitos Autorais em Obras de Inteligência Artificial 3. Exceções de Uso Justo e a Inteligência Artificial. Conclusão. Referências.

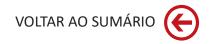
# INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a explorar os desafios jurídicos na proteção dos direitos autorais em um mundo impulsionado pela inteligência artificial, tendo em vista necessidade premente de alinhar a legislação e jurisprudência às profundas transformações impostas pela era digital.

Inicia-se o trabalho com uma breve exposição sobre a interação entre direito autoral e inteligência artificial (IA) que representa um ponto crucial no cenário jurídico contemporâneo, analisando a legislação de direitos autorais estabelecida pela Lei nº 9.610/98 e abordando os desafios que surgem nessa área à medida que a tecnologia evolui.

Após essa introdução inicial, o primeiro capítulo busca discorrer sobre a questão da autoria em obras produzidas por inteligência artificial, considerando que a legislação brasileira atual não trata especificamente esse tema. Bem como averiguar se a definição tradicional de autor se aplica ou não a criações geradas por algoritmos de IA e as implicações legais e éticas dessa ausência de clareza na legislação.

Segue-se a presente pesquisa com a análise dos produtos criados por IA e se eles devem ser protegidos pelos direitos autorais, discutindo a questão da titularidade desses direitos, considerando se o criador da IA, o usuário que a treinou ou até mesmo a IA em si podem ser





considerados titulares, além de examinar as diferentes abordagens adotadas em outros países e como essas abordagens podem se aplicar ao contexto brasileiro.

Por fim, o 3º capítulo pretende explorar como as exceções de uso justo podem ser aplicadas no contexto da inteligência artificial, analisando exemplos específicos de uso de obras de IA para fins educacionais, críticos ou de paródia e como essas atividades podem se enquadrar nas exceções legais. Também serão considerados os desafios e dilemas éticos associados ao uso de obras produzidas por inteligência artificial em situações que podem ser consideradas "fair use".

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o pesquisador pretende derivar conclusões a partir de princípios gerais do direito autoral brasileiro e aplicá-los a casos específicos de obras produzidas por inteligência artificial, através da formulação de hipóteses e a dedução de conclusões lógicas a partir delas.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa é necessariamente abrangente e multidisciplinar, visando a compreensão completa e aprofundada das questões envolvidas na proteção dos direitos autorais, como autoria e titularidade, em um mundo impulsionado pela inteligência artificial.

### 1. AUTORIA EM OBRAS PRODUZIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A ascensão da inteligência artificial tem sido uma das tendências mais marcantes do século XXI, impactando profundamente uma variedade de campos, incluindo música, arte, literatura e mídia digital. Nos últimos anos, os avanços no uso de IA, especialmente em áreas como aprendizado de máquina e processamento de linguagem, revolucionaram a maneira como o conteúdo é criado e consumido.

Positivando a percepção solidificada no Romantismo pelo "droit d'auteur" francês e pela Convenção de Berna de 1886, o Brasil adota uma visão antropocêntrica do direito autoral, concebida com base na ideia de que criatividade humana é única e, portanto, merece proteção legal, garantindo ao autor o direito de controlar o uso e a exploração de suas obras.<sup>1</sup>

Essa abordagem tem suas raízes na visão tradicional da criação como um ato exclusivamente humano, onde a expressão criativa é atribuída ao intelecto e à habilidade do indivíduo. O autor é visto como o criador original e único de uma obra, e seus direitos autorais são considerados uma extensão natural de sua personalidade e propriedade intelectual.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>BARBOSA, Denis Borges. **Direitos Autorais.** 1997. p. 1-2. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/autorais.htm.. Acesso em: 10 abr. 2024.



Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 incluiu a proteção dos direitos autorais no rol de direitos fundamentais, dentro do contexto da inviolabilidade da propriedade, em seu artigo 5°, no inciso XXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. <sup>2</sup>

Da mesma forma, a Lei de Direitos Autorais nº 9.610/1998 (LDA), estabelece os princípios e as regras para proteção dos direitos autorais no país. O referido diploma legal determina em seu art. 7º a proteção de obras intelectuais consideradas "criações de espírito", dando especial atenção a questão da inventividade humana, "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro". <sup>3</sup>

Além disso, em seu art. 11, estabelece que o autor é a pessoa física criadora do conteúdo, não obstante, o parágrafo único permita a titularidade de direito autoral por pessoa jurídica, "Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei".<sup>4</sup>

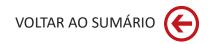
Tal previsão, não significa que pessoa jurídica possa assumir a figura de autor, mas sim que pode ser titular de direitos autorais. É o caso, por exemplo, quando um autor, enquanto pessoa física, transfere a titularidade de direitos patrimoniais sobre sua obra para uma empresa, pessoa jurídica.

Depreende-se, portanto, que a LDA se baseia no conceito tradicional de autoria, que pressupõe uma conexão direta entre a criação de uma obra e a atividade criativa humana. No entanto, a criação de conteúdo por algoritmos de inteligência artificial desafia essa definição tradicional, uma vez que as obras são geradas por processos automatizados, sem a intervenção direta e individualizada de um autor humano identificável.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituição.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19610.htm. Acesso em: 26 fev. 2024. 

<sup>4</sup> *Ibid*.



Dessa forma, para aferir a possibilidade de proteção do direito do autor, é necessário analisar o grau de envolvimento humano no processo criativo e o papel desempenhado pela inteligência artificial.

Atualmente, a aplicação da IA abrange uma ampla gama de cenários, desde o fornecimento de *insights* importantes até a participação ativa na criação de conteúdo, o que reforça a complexidade na proposição de uma regra única.

Em alguns casos, verifica-se que os sistemas apresentam uma função meramente instrumental, como por exemplo, em projetos de engenharia ou arquitetura, a IA pode ser usada para auxiliar na criação de modelos ou na renderização de imagens, servindo como uma ferramenta para o autor em seu processo criativo, mas a decisão final sobre o conteúdo e o design permanece nas mãos do usuário humano. É o que defende José de Oliveira Ascensão:

Se o resultado final é previsível e quem opera o computador se dirige à caracterização de uma determinada ideia criadora — o vínculo de autoria individual não é posto em causa. O computador funciona então como um instrumento, tal como o pincel nas mãos do pintor. Terá quanto muito uma função acessória na criação: complementará uma ideia-base, mas é ancilar dessa ideia. O resultado não deixa de ser previsto e intencionalmente prosseguido pelo operador. Este e só este é o autor, e as regras normais da autoria não são afetadas. <sup>5</sup>

Situação distinta, porém, é observada em inteligências artificiais generativas, que se baseiam em modelos de *deep learning* treinadas por meio de grandes bancos de dados para criar e gerar novos conteúdos.

Um exemplo disso é o caso do curta-metragem "Sunspring", escrito por um programa de IA chamado Benjamin, que foi alimentado com mais de 200 roteiros, dentre os quais, "2001 - Uma Odisseia no Espaço", "Blade Runner", entre outros.<sup>6</sup>

A obra cinematográfica representa um marco para o cinema, o seu texto foi elaborado em poucos minutos pelo sistema, produzido por Ross Goodwin e a direção foi conduzida por Oscar Sharp.

Além do roteiro, Benjamin também compôs a letra da trilha sonora do filme depois de analisar uma biblioteca com trinta mil músicas do gênero *pop*. Aprendendo a partir de roteiros existentes, Benjamin desenvolveu seu próprio estilo, sem copiar frases diretamente dos roteiros utilizados para treinamento.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 1997. p. 663.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MANS, Matheus. **Curta-metragem 'Sunspring' é o primeiro do mundo a ser escrito por sistema de algoritmos.** [S.l.], 2016. Disponível em: https://www.estadao.com.br/cultura/cinema/curta-metragem-sunspring-e-o-primeiro-do-mundo-a-ser-escrito-por-sistema-de-algoritmos. Acesso em: 10 mar. 2024.

O caso de levanta questões intrigantes sobre a classificação ideal da IA dentro do contexto criativo. Enquanto não é reconhecida como uma autora no sentido clássico, também não pode ser simplesmente rotulada como uma ferramenta. Sua capacidade de aprender com roteiros existentes e gerar conteúdo novo levanta debates sobre a natureza da criatividade e da autoria.

Devido à natureza complexa das redes neurais e dos algoritmos utilizados, o resultado produzido por Benjamin contém elementos inesperados e até mesmo absurdos, que fogem à imaginação de seus autores, refletindo uma mistura única de influências e padrões identificados em sua base de dados.

Dessa forma, o programa parece estar em uma categoria própria, não compreendida pelas definições convencionais de autor e ferramenta, e suscitando reflexões sobre o papel da inteligência artificial no processo criativo humano.

Consoante o relatado, verifica-se que essa análise não é tarefa simples, pois há uma grande dificuldade em determinar objetivamente o grau de contribuição criativa do usuário em uma situação jurídica concreta. Além disso, existe uma "zona cinza" entre uma obra criada inteiramente por IA e uma obra criada com o uso instrumental da IA.

A legislação brasileira atualmente carece de orientações específicas para lidar com as complexidades e os desafios únicos apresentados pela criação de conteúdo por inteligência artificial. Isso deixa os criadores de conteúdo, usuários, empresas e juristas em um estado de incerteza jurídica sobre como proteger e gerenciar adequadamente os direitos autorais em relação a obras geradas com uso de IA.

Sem uma estrutura legal clara para atribuir autoria e titularidade, existe o risco de que os criadores humanos sejam marginalizados ou não reconhecidos adequadamente por seu trabalho criativo. Isso pode minar a motivação e a compensação justa para os criadores humanos, prejudicando a inovação e a diversidade no campo da criação de conteúdo.

Além disso, a ausência de clareza na legislação pode levar a práticas antiéticas, como a apropriação não autorizada de obras geradas por IA ou a manipulação de sistemas de IA para contornar as leis de direitos autorais existentes. Isso pode resultar em violações dos direitos autorais e injustiças para os criadores de conteúdo, bem como para os detentores legítimos dos direitos autorais sobre obras utilizadas como dados de treinamento para os sistemas de IA.

Para lidar com essas implicações legais e éticas, é crucial que os legisladores desenvolvam diretrizes claras e abrangentes que abordem especificamente a produção de obras por meio de IA promovendo o diálogo e a colaboração entre criadores de conteúdo, empresas





de tecnologia e juristas para desenvolver políticas e práticas que garantam uma abordagem ética e equitativa para a criação e uso de obras geradas por IA.

# 2. PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Conforme demonstrado no Capítulo anterior, o avanço tecnológico impõe novos desafios ao direito autoral, redefinindo paradigmas e desafiando conceitos e princípios estabelecidos há décadas, o que exige reflexão e adaptação para garantir a proteção adequada dos direitos autorais e a justa atribuição de créditos aos criadores.

Em um cenário onde a inteligência artificial desempenha um papel cada vez mais proeminente, a questão da autoria de obras geradas por sistemas computacionais torna-se inevitável.

Há alguns anos, a ideia de atribuir autoria a um programa de computador parecia impensável, porém, nos dias de hoje, a IA permeia inúmeras esferas da vida cotidiana, desde a assistência virtual em dispositivos eletrônicos até a criação de obras de arte, música e literatura.

Apesar disso, a LDA estabelece que a proteção dos direitos autorais recai sobre obras de criação intelectual feitas por pessoa física, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível. Esta definição parece excluir as obras produzidas por IA da proteção autoral, uma vez que ela não é considerada pessoa física.

Contudo, uma análise estritamente literal não parece a mais adequada, uma vez que não é capaz de exprimir a verdadeira vontade do legislador. A legislação brasileira sobre direito autoral é fundamentada no "droit d'auteur" e na Convenção de Berna de 1886, que foram concebidas em um contexto histórico muito diferente do atual, o que torna necessário um exame mais aprofundado dos demais critérios.

A doutrina, representada especialmente por Sérgio Branco e Pedro Paranaguá<sup>7</sup>, postula que a proteção autoral de uma obra requer a presença de quatro elementos essenciais. O primeiro deles é a forma, que implica a obra pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências. Em seguida, a originalidade é destacada como um elemento crucial, não necessariamente referindo-se à "novidade" absoluta, mas sim à capacidade de diferenciar a obra de um autor específico das demais.

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 24.



Além disso, a obra deve ser exteriorizada por qualquer meio, ou seja, expressa de alguma forma, seja por escrito, por meio de uma representação visual ou de outra maneira. Por fim, o requisito de temporalidade é mencionado, indicando que a obra deve estar compreendida no período de proteção legal ou não estar em domínio público.

Dentre os critérios suscitados pela doutrina, o principal e mais complexo deles é o da originalidade. Insta esclarecer, dessa forma, a distinção entre originalidade subjetiva e objetiva, conforme abordada por Allan Rocha de Souza<sup>8</sup>, pois fundamental para compreender os requisitos para a proteção autoral aplicáveis aos produtos da IA.

A originalidade objetiva refere-se à análise da obra de forma independente do criador, buscando determinar se ela apresenta contribuições criativas relevantes e se é suficientemente diferente de outras obras preexistentes para ser protegida. Nessa perspectiva, a originalidade é avaliada com base na não banalidade e na diferenciação objetiva da obra em relação às demais.

Todavia, não se exige na originalidade objetiva, que a obra represente uma inovação completa. Carolina Tinoco Ramos sustenta que é necessário um mínimo grau criativo para que a obra seja protegida, definido como contributo mínimo:

A análise da presença do contributo mínimo deve ser estendida à criação como um todo, levando-se em consideração todos os seus elementos, todo o conjunto da criação deverá ser base para análise da presença ou ausência do contributo mínimo. Isso não quer dizer que o contributo mínimo deve estar presente em cada detalhe da criação, mas apenas que todo o conjunto da criação deve ser considerado para fins dessa análise. <sup>9</sup>

Sob a perspectiva da originalidade subjetiva, uma obra é considerada original devido à conexão única entre o criador e sua criação, refletindo sua individualidade e personalidade. Essa visão ressalta a humanidade necessária na criação protegida, conferindo-lhe um caráter original e pessoal, que é inimitável e distintivo, consoante apregoa Souza "A humanidade necessária da criação protegida, e é justamente essa particularidade, a individualidade da ligação entre o criador e a criatura, que imprime a esta o seu caráter original, inimitável, pessoal". <sup>10</sup>

Diante da análise realizada, resta evidente que a IA demonstra habilidade para gerar trabalhos com um nível mínimo de contribuição, exibindo originalidade objetiva. Contudo, no tocante a originalidade subjetiva, é importante ressaltar que tais sistemas carecem da capacidade

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> SOUZA, Allan Rocha de. Os direitos morais do autor. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar. 2013. p. 4. Disponível em: https://civilistica.com/direitos-morais-autor/. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> RAMOS, Carolina Tinoco. **Contributo mínimo em direito de autor:** o mínimo grau criativo necessário para que uma obra seja protegida; contornos e tratamento jurídico no direito internacional e no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009. p. 166. <sup>10</sup> SOUZA, Allan Rocha de. Direitos morais do autor. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar.2013. Disponível em: https://civilistica.com/direitos-morais-autor/. Acesso em: 4 mar. 2024.



de experienciar emoções, sentimentos ou mesmo de compreender intrinsecamente o mundo ao seu redor, o que inviabiliza a formação de um vínculo subjetivo entre o criador e a obra.

Depreende-se, portanto, que os requisitos previstos pela doutrina ainda apresentam um viés demasiadamente antropocêntrico, priorizando características associadas à experiência humana, o que revela uma limitação na compreensão e na aplicação dos critérios de proteção autoral em relação aos produtos criados por IA.

Embora o debate subjetivo sobre conceitos como criatividade, originalidade, inteligência e pensamento seja bastante intrigante, é importante ressaltar que este não é o foco central do presente trabalho, que se assenta no estudo da legislação atual. Dito isso, a análise será direcionada às propostas doutrinárias para a solução dessa questão.

Uma hipótese levantada é a possibilidade de estabelecer um regime legal equiparável ao das obras coletivas, previsto no art. 17 da LDA<sup>11</sup>, considerando a contribuição de diversos agentes como programadores e artistas na criação. Todavia, embora alguns dispositivos legais sobre obras coletivas possam ser aplicáveis a produtos de IA, Lucca Schirru<sup>12</sup> argumenta que esses produtos "não podem ser considerados obras intelectuais protegidas, pois não refletem uma criação original do espírito humano, mas sim o resultado do processamento lógico e da solução de operações matemáticas de uma máquina."

Outra solução proposta é a equiparação ao tratamento dado às obras geradas por programas de computador ("computer-generated works"), previsto pela legislação britânica, que estabelece a pessoa responsável pelos "arranjos necessários" como o autor da obra. No entanto, surgem questionamentos sobre a interpretação dessa previsão em relação aos sistemas de IA, especialmente no que diz respeito à atribuição de direitos em situações complexas, como quando múltiplos agentes estão envolvidos no desenvolvimento do sistema, como apregoa Ana Ramalho:

Não está claro se e como o regime de autoria para obras geradas por computador pode ser aplicado transversalmente a todas as criações de IA. Central para isso é a interpretação do termo "arranjos" e a pessoa responsável por eles, que pode incluir o usuário, o programador, a pessoa que vende ou produz o software ou um investidor; mas também, de maneira mais ampla, a pessoa instruindo ou treinando o programador

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 26 fev. 2024

SCHIRRU, Luca. Direito Autoral e Inteligência Artificial: Autoria e titularidade nos produtos da IA. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. p. 264.





ou a pessoa que personaliza o software; ou até mesmo uma combinação deles, dependendo da obra específica em questão. <sup>13</sup>

Não obstante, parte da doutrina defende, com base na legislação norte-americana, a aplicação da definição de trabalho feito sob encomenda ("work made for hire"), que é aquele desenvolvido por um empregado contratado ou uma obra especialmente encomendada ou comissionada. Autores como Robert Denicola e Mariana Valente<sup>14</sup> argumentam que os usuários da IA deveriam ser considerados empregadores e, portanto, considerados titulares dos direitos autorais.

Contudo, este modelo é criticado a partir do questionamento sobre a possibilidade de as máquinas serem consideradas empregadas para os fins da doutrina em comento. Além disso, no contexto brasileiro, mesmo quando a legislação permite a titularidade de produtos desenvolvidos por empregados, isso se refere apenas aos direitos patrimoniais, não à condição de autor, que permanece com o ser humano.

Verifica-se, portanto, que nenhum dos modelos propostos se mostra adequado para lidar com as complexidades inerentes à produção por IA. O que reforça a necessidade premente de adotar uma legislação específica para regulamentar essas situações, bem como estabelecer diretrizes claras para o desenvolvimento e uso responsável desses sistemas.

Nesse sentido, A União Europeia tem se empenhado na elaboração e aprovação do "EU AI Act", com uma proposta abrangente sobre o uso de sistemas de IA em diversos setores, abordando questões cruciais como transparência, supervisão e segurança, visando construir um ambiente de uso responsável e ético da inteligência artificial.

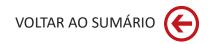
No contexto brasileiro, tramita o Projeto de Lei nº 2.338/2023<sup>15</sup>, que busca instituir o Marco Legal para Inteligência Artificial e representa um passo importante na direção de uma regulamentação específica para a IA. Essa iniciativa busca assegurar a implementação de sistemas seguros e confiáveis, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico em consonância com os princípios democráticos e os direitos humanos.

Ante o exposto, a busca por uma legislação adequada para regular as obras produzidas por IA é fundamental para garantir a proteção dos direitos autorais, promovendo um ambiente

*د*۱ ه

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> RAMALHO, Ana. Will robots rule the (artistic) world? A proposed model for the legal status of creations by artificial intelligence systems. Forthcoming in the Journal of Internet Law, p. 01-20, jul. 2017. p. 2. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2987757. Acesso em: 15 mar. 2024
<sup>14</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti. A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo. Belo Horizonte: Letramento. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n° 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 20 mar. 2024.



propício à inovação, ao mesmo tempo em que se resguardam os interesses dos criadores e da sociedade como um todo.

## 3. EXCEÇÕES DE USO JUSTO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

As exceções de uso justo, também conhecidas como "fair use" em inglês, são parte essencial da lei dos direitos autorais nos Estados Unidos, previsto na seção 107 do título 17 do U.S. Code, que permitem o uso de obras protegidas por direitos autorais para propósitos sociais valiosos, desde que tais usos transformem o material original e não prejudiquem o mercado do detentor dos direitos autorais.

O direito autoral brasileiro, com suas raízes no "droit d'auteur", difere do sistema angloamericano de "copyright", de modo a não prever expressamente o conceito de uso justo, uma vez que a proteção recai sobre o autor e não sobre a obra.

Enquanto o "fair use" permite dispor de obras protegidas para fins educacionais, como tutoriais, exercícios práticos e simulações, bem como na produção de paródias, críticas e obras derivadas, desde que reinterpretem o conteúdo original de maneira criativa e não substitutiva, o direito autoral brasileiro adota uma abordagem mais restrita.

Na Lei de Direitos Autorais, as exceções são estabelecidas de forma exaustiva ao longo dos artigos 46 a 48<sup>16</sup>, enumerando as situações em que não constitui violação dos direitos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998): "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicandose o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais."



autorais. Essas exceções, como citações em obras de caráter cultural ou reprodução para uso privado, são detalhadas e limitadas, deixando pouco espaço para interpretações amplas.

Dessa forma, o "fair use" tem se destacado pela sua flexibilidade em lidar com situações emergentes e adaptar-se às inovações, o que reforça a necessidade de uma revisão legislativa para garantir um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e o desenvolvimento tecnológico.

Com o avanço no desenvolvimento de inteligências artificiais, é essencial analisar como essas exceções se aplicam às obras geradas por esses sistemas, tendo em vista sua crescente capacidade de criar e interagir com obras protegidas por direitos autorais.

Em especial, porque é necessário um grande volume de obras para alimentar o banco de dados de treinamento de uma IA. Esse vasto conjunto de dados é essencial para permitir que o sistema seja exposto a uma ampla gama de contextos, exemplos e variações, o que contribui significativamente para o seu aperfeiçoamento e segurança.

Contudo, adquirir a autorização de uma quantidade massiva e diversificada de criações representa um desafio complexo, devido à multiplicidade de proprietários de direitos autorais envolvidos. Esse processo demandaria um enorme esforço para obter licenças individuais, tornando impraticável o uso dessas obras e prejudicando o potencial de aprendizado e desenvolvimento da IA.

Nesse contexto, as exceções de uso justo emergem como uma alternativa para encontrar um equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos autorais com os interesses da sociedade em ter acesso à informação, promover a liberdade de expressão e fomentar a inovação.

A jurisprudência norte americana tem consolidado ao longo dos anos um entendimento favorável às cópias não expressivas que se mostram necessárias para o desenvolvimento de tecnologias como sistemas de busca e análise.

Um precedente importante é o caso *Sega Enterprises Ltda. v. Accolade, Inc.*<sup>17</sup>, considerado um marco significativo acerca das exceções de uso justo. Na ocasião, em 1992, a Sega processou a editora de videogames *Accolade*, por violação de direitos autorais, alegando que esta teria copiado partes substanciais do código de seus videogames para desenvolver jogos compatíveis com o console *Sega Genesis*.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19610.htm Acesso em: 10 maio 2024

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SEGA Enterprises Ltd. v. Accolade, Inc., 977 F.2d 1510 (9th Cir. 1992). **Casetext**, 20 out. 1992. Disponível em: https://casetext.com/case/sega-enterprises-ltd-v-accolade-inc-2. Acesso em: 10 abr. 2024.





A Accolade argumentou que a cópia era necessária para garantir a interoperabilidade de seus jogos com o console da Sega. O Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos acolheu o argumento da requerida, considerando esse uso justo porque a cópia era necessária para acessar elementos funcionais não protegíveis da obra original e não explorava a expressão criativa da Sega.

Outro caso relevante foi o da *Authors Guild v. Google* <sup>18</sup>, em que a *Authors Guild*, uma organização representando autores e escritores, processou o *Google* por digitalizar livros protegidos por direitos autorais para o projeto *Google Books*.

Na hipótese, o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito dos Estados Unidos em 2013, considerou o projeto uma forma de uso justo, sustentando que a digitalização e indexação dos livros pelo *Google* para fins de pesquisa e a disponibilização de trechos de texto para os usuários eram atividades transformadoras que beneficiavam o público, promovendo o acesso à informação e à pesquisa acadêmica.

Com base nos casos apresentados, observa-se que os direitos autorais não podem ser invocados para controlar elementos que não são protegidos pela lei, como por exemplo, ideias abstratas, conceitos ou métodos comuns.

Essas decisões formam um precedente importante que pode ser analogicamente aplicado ao contexto das IAs. Elas impõem diretrizes legais para o uso ético e apropriado de dados no treinamento de bancos de dados de aprendizado de máquina, impulsionando assim o avanço tecnológico.

Não obstante, é crucial estabelecer limites claros e regulamentos adequados para guiar o desenvolvimento e o uso responsável das IAs na criação de obras artísticas. Isso asseguraria a proteção dos direitos autorais, bem como a preservação da autenticidade e da identidade artística das obras produzidas por meio dessas tecnologias.

Portanto, não deve ser considerado uso justo treinar uma IA para imitar o estilo específico de um artista, reproduzindo elementos distintivos de suas obras. Permitir que esses sistemas incorporem elementos expressivos do trabalho como parte essencial de seu desenvolvimento viola os direitos autorais e prejudica o mercado de seu detentor.

Em suma, constata-se que o debate sobre o uso de obras protegidas por direitos autorais em sistemas de aprendizado de máquina tem implicações legais, éticas e sociais significativas, especialmente no que diz respeito à direitos autorais e à inovação tecnológica.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> AUTHORS GUILD V. GOOGLE, INC., 804 F.3d 202, 116 U.S.P.Q.2d (BNA) 1423 (2d Cir. 2015). **Casetext**, 16 out. 2015. Disponível em: https://casetext.com/case/guild-v-google-inc-1. Acesso em: 16 abr. 2024.



Nesse sentido, é necessário encontrar um equilíbrio entre os interesses dos titulares de direitos autorais e os interesses da sociedade, sendo crucial uma revisão legislativa para garantir que as leis de direitos autorais estejam preparadas para lidar com os desafios impostos pelas novas tecnologias, garantindo um ambiente propício para a criatividade e o progresso tecnológico.

#### CONCLUSÃO

Com base no exposto, verifica-se que a Inteligência Artificial representa uma verdadeira revolução na criação artística, provocando mudanças significativas na maneira como obras de arte são concebidas, produzidas e apreciadas, mas também traz consigo grandes desafios quanto a proteção dos direitos dos autores.

Após uma breve exposição sobre a legislação de direitos autorais no Brasil e a sua interação com os sistemas de IA, o primeiro capítulo desta pesquisa se debruçou em analisar as lacunas e indefinições legais sobre o tema.

O estudo realizado revela que o Brasil adota uma abordagem antropocêntrica, que destaca a singularidade da criatividade humana em sua proteção legal. No entanto, a ascensão da inteligência artificial desafía essa perspectiva, uma vez que as criações geradas por algoritmos de IA não se encaixam na definição tradicional de autoria.

Foram examinadas as diversas aplicações dos sistemas de inteligência artificial, abrangendo desde o fornecimento de *insights*, análises e suporte instrumental, até a participação ativa na criação de conteúdo, aprendendo padrões e características e tomando decisões sem intervenção direta de um autor humano identificável.

A análise revelou a complexidade em determinar o nível de contribuição criativa do usuário em um contexto jurídico específico, resultando em uma "zona cinza" entre uma obra gerada exclusivamente por IA e uma obra criada com o auxílio instrumental da IA.

Essa lacuna na legislação cria incertezas jurídicas e éticas sobre a atribuição de direitos autorais e compensação aos verdadeiros responsáveis pela criação de obras de IA. O que reforça a necessidade de um trabalho colaborativo entre empresas, legisladores e artistas, para abordar essa questão de forma abrangente e desenvolver soluções inovadoras.

O segundo capítulo deste trabalho se dedicou a examinar diversas propostas doutrinárias e iniciativas legislativas que visam abordar as complexidades decorrentes da aplicação do direito autoral a obras geradas por inteligência artificial.





Essas propostas incluem a equiparação das obras geradas por IA a obras coletivas ou obras produzidas por programas de computador, bem como obras feitas por encomenda, observando-se modelos adotados em outros países com Inglaterra e Estados Unidos.

Todavia, constatou-se que nenhuma dessas abordagens se mostra totalmente adequada para lidar com as particularidades dessas criações, reiterando a importâncias de iniciativas legislativas que visem regular as obras geradas por IA e assim garantir a proteção dos direitos autorais e criar um ambiente propício à inovação.

Por fim, o terceiro capítulo analisou as exceções de uso justo, doutrina de origem norte americana, que permite o uso de obras protegidas por direitos autorais em determinadas circunstâncias sem a necessidade de obter permissão do titular dos direitos autorais.

Foram apresentados precedentes importantes, tais como o caso da *Sega Enterprises Ltd.* v. *Accolade, Inc.* e o da *Authors Guild v. Google.* Eles evidenciam que os direitos autorais não podem ser utilizados para controlar elementos não protegidos pela lei, como conceitos, fatos ou funções subjacentes.

As decisões judiciais mencionadas estabelecem um importante precedente aplicável ao contexto das inteligências artificiais (IAs), delineando diretrizes legais para o uso ético e apropriado de dados no treinamento de algoritmos de aprendizado de máquina.

No entanto, é fundamental estabelecer limites claros e regulamentos adequados para orientar o desenvolvimento e o uso responsável das IAs na produção de obras artísticas, visando proteger os direitos autorais e preservar a autenticidade das criações.

Em suma, a pesquisa realizada ressalta a urgência de uma revisão abrangente na legislação de direitos autorais do Brasil para adequar-se às inovações trazidas pela inteligência artificial. Essa revisão não é apenas uma questão técnica ou jurídica, mas sim um processo que requer a participação ativa de toda a sociedade.

Para alcançar esse objetivo é imperioso que haja um engajamento amplo em debates e discussões para garantir que as novas leis promovam um ambiente propício à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que protegem os interesses dos detentores de direitos autorais.

Somente por meio desse diálogo colaborativo e inclusivo será possível criar regulamentações que equilibrem os diversos interesses envolvidos e promovam um progresso ético e sustentável no uso da inteligência artificial no contexto dos direitos autorais.





ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral.** 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Direitos Autorais.** 1997. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/autorais.htm. Acesso em: 10 maio 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9610.htm Acesso em: 10 maio 2024

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 10 maio 2024.

MANS, Matheus. Curta-metragem 'Sunspring' é o primeiro do mundo a ser escrito por sistema de algoritmos. [S.l.], 2016. Disponível em: https://www.estadao.com.br/cultura/cinema/curta-metragem-sunspring-e-o-primeiro-domundo-a-ser-escrito-por-sistema-de-algoritmos. Acesso em: 10 mar. 2024.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais.** Rio de Janeiro: Editora FGV. 2009.

RAMALHO, Ana. Will robots rule the (artistic) world? A proposed model for the legal status of creations by artificial intelligence systems. **Forthcoming in the Journal of Internet Law,** jul. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=2987757 Acesso em: 10 maio 2024.

RAMOS, Carolina Tinoco. **Contributo mínimo em direito de autor:** o mínimo grau criativo necessário para que uma obra seja protegida; contornos e tratamento jurídico no direito internacional e no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

SCHIRRU, Luca. **Direito Autoral e Inteligência Artificial:** Autoria e titularidade nos produtos da IA. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

SEGA Enterprises Ltd. v. Accolade, Inc. Casetext, 20 out. 1992. Disponível em: https://casetext.com/case/sega-enterprises-ltd-v-accolade-inc-2. Acesso em: 10 abr. 2024.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos morais do autor.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar.2013. Disponível em: https://civilistica.com/direitos-morais-autor. Acesso em: 10 maio 2024.



VALENTE, Mariana Giorgetti. A construção do direito autoral no Brasil: cultura e indústria em debate legislativo. Belo Horizonte: Letramento. 2019.